



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 23 outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.838

Recurso n.º 113.153 - Processo nº 11075/002794/90-11

Recorrente CENTRAL DE CARGAS S/A

Recorrido DRF / URUGUAIANA - RS

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Veículo transportador chegado após esgotado o prazo para a conclusão da operação.

Descabimento da multa do Art. 521, inc. III, al. "c" do R.A.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos ,
A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 23 de outubro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

ROSA MARTA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE:

07 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SANDRA MARIA FARONI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO - 113.153

ACÓRDÃO - 303 - 26.838

RECORRENTE: CENTRAL DE CARGAS S/A

RECORRIDA : DRF /URUGUAIANA-RS.

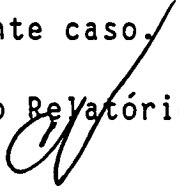
RELATOR SÉRGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T Ó R I O

O caso vertente é por tudo semelhante ao que originou o Acórdão nº 303-26.714 desta Câmara, prolatado da Sessão de 17. 09.91, em que o atraso do veículo transportador na conclusão de operação de trânsito aduaneiro deu azo a que a Autoridade fiscal autuassee a empresa transportadora para onerá-la com a multa capitulada no Art. 521, inc. III, al. "c" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. nº 91.030/85.

Por ser esta matéria sobre a qual se vem esta Câmara pronunciando seguidamente da mesma forma, limito-me a transcrever em continuação o meu voto pronunciado no Acórdão já citado, que adoto no presente caso.

É o Relatório.



RECURSO 113.153
AC. 303 -26.838

V O T O

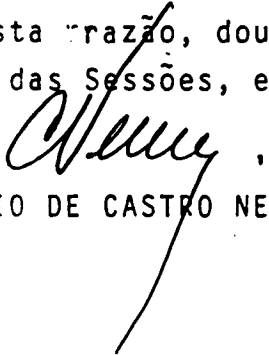
Este Conselho tem consagrado o correto entendimento de que não se confundem a conclusão da operação de trânsito aduaneiro e a sua comprovação. A conclusão do trânsito é determinada pela chegada do veículo e da mercadoria transportada no ponto de destino, enquanto que a comprovação respectiva tem a ver com a apresentação da torna-guia à Repartição onde o trânsito se originou.

O dispositivo do Art. 521, inc. III, alínea c do R.A. capitula a cominação para a comprovação fora do prazo da conclusão do trânsito e, na verdade, tornou-se obsoleto desde que as próprias Repartições do Fisco se incumbiram, como ocorre nos países de Administração mais moderna, de trocar, por meio de telecomunicações, as informações sobre o início e a conclusão do trânsito aduaneiro.

Quanto à conclusão propriamente dita, o R.A. não prevê penalidades pecuniárias para a hipótese, a ser cominada apenas com ações de caráter administrativo, ditados pelo Art 280, § 2º daquele Regulamento.

Assim, entendo ter ocorrido erro de capitulação na espécie e, por esta razão, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

OLS/CF